EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.704 - SP (2016/0212777-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ABEL ALMEIDA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S) - SP175619
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E OUTRO(S) - SP113880

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial opostos por CARLOS ABEL ALMEIDA, contra decisão, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 418/STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

2. A parte embargante, em síntese, requer a majoração dos honorários de sucumbência.

3. Era o que havia para relatar.

4. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

5. No mais, a teor do disposto no art. 535, incisos I e II

do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

6. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

7. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

8. Vale ainda esclarecer que apenas excepcionalmente os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

9. Observa-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada, pretensão incabível nesta via recursal.

10. Assim, percebe-se que a decisão embargada não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, merecendo estes Embargos a rejeição.

11. Diante do exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Particular.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR